



Número: **0602047-67.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco**

Última distribuição : **27/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (REPRESENTADA)	
	PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12159648	27/09/2026 16:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0602047-67.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR - AM0008107

REPRESENTADA: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pela **Coligação União pelo Amazonas** em face de **Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. e Rádio TV do Amazonas Ltda.**, com pedido de suspensão liminar da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral **AM-01856/2026**, relativa aos cargos de governador e senador.

A representante sustenta, em síntese, que o questionário anexado ao registro contém perguntas com campos de elaboração não preenchidos, inclui bloco referente à eleição presidencial embora a ficha da pesquisa indique apenas governador e senador, e que a complementação dos locais de aplicação utiliza identificação de bairros baseada em dados de 2022, sem demonstrar sua correspondência com a divisão territorial de Manaus vigente em 2026. Aponta a divulgação dos resultados em matéria publicada em 24/9/2026 no G1 Amazonas.

É o relatório. Decido.

O art. 16, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 autoriza a suspensão liminar da divulgação dos resultados de pesquisa impugnada quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano. A representante indicou objetivamente os requisitos que considera descumpridos, conforme exige o § 1º-A do mesmo artigo.

Nesta análise inicial, a irregularidade mais evidente está no **questionário apresentado com o registro**. A questão 32 conserva, no enunciado, duas ocorrências da expressão “TRAZER NOME AQUI”. A questão 34 contém duas ocorrências de “TRAZER OPÇÃO AQUI”. Embora as alternativas estejam discriminadas abaixo dessas perguntas, o documento registrado não apresenta sua redação final. Também se observam outros campos de elaboração no instrumento.

Não se pode concluir, neste momento, que tais expressões tenham sido efetivamente lidas às pessoas



entrevistadas. O dado relevante para a presente decisão é que o arquivo disponibilizado como questionário oficial não permite conhecer integralmente a formulação das perguntas tal como deveriam ser aplicadas. Há, portanto, plausibilidade na alegação de descumprimento do art. 2º, VI, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, que exige o registro do questionário completo aplicado ou a ser aplicado. A integridade e o conteúdo dos arquivos inseridos no PesqEle são de responsabilidade da empresa registrante.

Há, ainda, divergência que demanda esclarecimento entre a ficha do registro **AM-01856/2026**, na qual constam os cargos de governador e senador, e o questionário associado, que contém perguntas de intenção de voto para presidente. O anexo dos locais de aplicação também menciona o registro **BR-08101/2026**. A existência desse segundo número impede, por ora, conclusão definitiva sobre a extensão da omissão alegada, mas não afasta a necessidade de explicação sobre a vinculação do questionário aos respectivos registros, à luz do art. 2º, X, da resolução.

Quanto à abrangência territorial, o anexo informa municípios, bairros, setores censitários e quantidade de entrevistas por setor. Declara, contudo, que a identificação dos bairros provém de base de 2022. A Lei Municipal nº 3.592/2025 criou o bairro Colônia Japonesa e alterou os limites dos bairros Parque 10 de Novembro e Novo Aleixo. O art. 2º, § 7º-E, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 determina a observância da divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial. A ausência de correspondência expressa entre os setores listados e os limites atuais reforça a necessidade de apuração, embora a simples utilização das denominações anteriores não baste, isoladamente, para demonstrar que entrevistas foram atribuídas a bairro diverso daquele em que ocorreram.

O perigo de dano decorre da continuidade da divulgação dos resultados às vésperas do primeiro turno, marcado para **4/10/2026**, quando as falhas documentais apontadas dificultam a fiscalização da pesquisa pelos interessados. A suspensão é provisória e poderá ser revista após a apresentação da defesa e dos esclarecimentos das representadas.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para:

Determinar que as representadas suspendam, imediatamente após a comunicação desta decisão, a divulgação dos resultados da pesquisa AM-01856/2026 nos canais sob sua administração ou controle, abstendo-se de realizar novas publicações, republicações, chamadas ou distribuição de materiais com esses resultados até ulterior deliberação deste Juízo.

Determinar que a Rádio TV do Amazonas Ltda. comunique imediatamente esta decisão ao responsável editorial pela matéria indicada na inicial, disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/eleicoes/2026/noticia/2026/09/24/quaest-am-governador-24-setembro.ghml>, solicite a suspensão de sua divulgação e comprove nos autos, **em 24 horas**, o encaminhamento da comunicação e a resposta recebida. Esta determinação não presume que a representada detenha controle editorial sobre a página.

Fixar multa diária de R\$ 5.000,00, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00, para o descumprimento das obrigações impostas diretamente às representadas nos itens 1 e 2, sem prejuízo de reavaliação da medida. A multa referente ao item 2 incide sobre a falta de comunicação, solicitação ou comprovação, e não sobre eventual decisão editorial de terceiro.

Comuniquem-se com urgência a empresa responsável pelo registro e a contratante, na forma do art. 16, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Citem-se as representadas para apresentar defesa no prazo de dois dias, facultando-se a juntada dos esclarecimentos sobre a versão efetivamente aplicada do questionário, a relação entre os registros AM-01856/2026 e BR-08101/2026 e a identificação territorial dos setores de Manaus.

Após a defesa ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo regulamentar. Em seguida, voltem conclusos.

A qualificação definitiva da pesquisa como não registrada e o pedido de aplicação da multa do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019 serão apreciados após o contraditório.



Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, 27 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA



Este documento foi gerado pelo usuário 882.***.***-00 em 27/09/2026 17:45:12

Número do documento: 26092715433122900000011598170

<https://pje.tre-am.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092715433122900000011598170>

Assinado eletronicamente por: DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO - 27/09/2026 16:43:36